



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

## ACÓRDÃO

**REPRESENTAÇÃO Nº 373-37.2014.6.00.0000 – CLASSE 42 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL**

**Relator:** Ministro João Otávio de Noronha

**Representante:** Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) – Nacional

**Advogados:** Thiago Esteves Barbosa e outros

**Representado:** Partido dos Trabalhadores (PT) – Nacional

**Advogados:** Márcio Luiz Silva e outros

PROPAGANDA PARTIDÁRIA. ALEGAÇÃO DE DESVIO DE FINALIDADE. CRÍTICA. ADMINISTRAÇÕES ANTERIORES. AUSÊNCIA. DESTINATÁRIO INDIVIDUALIZADO. DISCUSSÃO. TEMAS POLÍTICO-COMUNITÁRIOS. IMPROCEDÊNCIA. REPRESENTAÇÃO.


1. Na linha da jurisprudência desta Corte, é admissível o lançamento de críticas em propaganda partidária – ainda que desabonadoras – ao desempenho de administrações anteriores, sem destinatário individualizado, desde que observado o limite da discussão de temas de interesse político-comunitário, vedada a divulgação de ofensas pessoais ao governante ou à imagem de partido político, a exaltação de qualidades da responsável pela propaganda em detrimento de agremiação opositora.
2. Não há configuração de propaganda eleitoral antecipada no espaço destinado ao programa partidário quando ausentes pedidos de votos ou divulgação, ainda que dissimulada, de candidatura, de ação política que se pretenda desenvolver, de razões que levem a inferir que o beneficiário seja o mais apto para a função pública e/ou referência, mesmo que indireta, ao pleito.
3. Representação que se julga improcedente.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral,

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized, overlapping letters.

por unanimidade, em julgar improcedente a representação, nos termos do voto do relator.

Brasília, 11 de novembro de 2014.

  
MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA – RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:  
Senhor Presidente, reproduzo a seguir o teor do relatório assentado em 1º.8.2014 pela eminente Ministra Laurita Vaz, à época Corregedora-Geral, às fls. 48-50:

Trata-se de representação, com pedido de liminar, ajuizada pelo Diretório Nacional do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) contra o Diretório Nacional do Partido dos Trabalhadores (PT), com fundamento na legislação de regência, em especial nos arts. 36 e 96 da Lei nº 9.504, de 1997.

Alegou o representante que o PT, em inserções nacionais veiculadas em 13.5.2014, teria desvirtuado o programa partidário gratuito “com nítido propósito de realizar propaganda eleitoral negativa do Representante”, ao insinuar que este último representaria “**os fantasmas do passado**”, mediante a combinação estratégica de “imagens, sons e texto com efeitos semelhantes aqueles empregados nos filmes de terror, com o único objetivo de criar um efeito mental no espectador”. (**destaque no original**)

Aduziu que as peças impugnadas teriam finalidade de influir no pleito de 2014, “objetivando beneficiar a manutenção do partido Representado no Poder Executivo Federal e, com isso, alavancar a candidatura à reeleição da Presidente Dilma Rousseff”.

Requeru a concessão de liminar para obstar a veiculação de propagandas partidárias com igual teor ao das inserções impugnadas, haja vista a previsão de novos espaços de publicidade partidária à agremiação representada para os dias 15 de maio e 10 de junho de 2014.

No mérito, pugnou pela procedência da representação para, confirmada a liminar, impor ao representado as penalidades previstas no inciso II do § 2º do art. 45 da Lei nº 9.096, de 1995, e no § 3º do art. 36 da Lei nº 9.504, de 1997.

Pleiteou ainda a intimação das emissoras de televisão para informarem ou apresentarem plano de mídia recebido do partido representado, com a finalidade de apurar a quantidade de vezes que o filme impugnado foi transmitido, e o encaminhado dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para “as providências que a espécie comportar”.

Em decisão de 16.5.2014 (fls. 14-18), deferi a liminar pleiteada para suspender, de imediato, a veiculação da peça apontada como irregular, concedendo ao PT a faculdade de substituí-la por outra que observasse a legislação de regência, e determinei a notificação do representado para apresentação de defesa, nos termos do art. 22, I, a, da Lei Complementar nº 64, de 1990.



Em sua resposta (fls. 25-33), o Diretório Nacional do Partido dos Trabalhadores (PT) argumentou que “a inserção não desbordou do quanto consagrado pela legislação eleitoral” e que “os temas abordados pela inserção são discutidos desde antes da fundação do próprio partido representante, não se podendo restringir o passado às suas gestões”. (destaque no original)

Pontuou que as inserções supostamente ilegais pretenderam demonstrar as conquistas alcançadas pelos governos sob a condução da legenda representada, veiculando-se “que temas antes tão penosos aos brasileiros ficaram para trás”, como inflação, desemprego e dívida externa.

Afirmou que a publicidade não se referiu em nenhum momento ao partido representante ou a qualquer de seus filiados, sendo os temas divulgados de caráter político-comunitário e, portanto, permitidos pela legislação vigente e pela jurisprudência desta Corte Superior.

Destacou inexistir promessa ou demonstração de projetos futuros, com cunho eleitoral, nem pedido de voto ou afirmação em torno de candidatura futura, **“TAMPOUCO SE TENTOU INCUTIR NO ELEITOR QUALQUER TEMOR”**. (destaques no original)

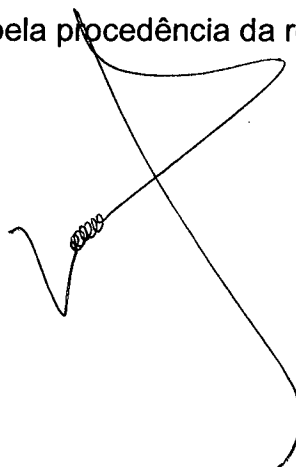
Ao final, requereu a improcedência dos pedidos e, conseqüentemente, da representação.

Concedido prazo para o oferecimento de alegações (fl. 39), o Diretório Nacional do Partido dos Trabalhadores (PT) ratificou *in totum* as razões da defesa e pugnou pela improcedência da representação e, na hipótese de entendimento diverso, “a aplicação de juízo proporcional à eventual sanção” (fls. 42-44).

Conforme certificado à fl. 46, o Diretório Nacional do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) deixou de se manifestar.

Determinado o pronunciamento da Procuradoria-Geral Eleitoral, em observância ao rito previsto no art. 22, XIII, da Lei Complementar nº 64, de 1990, manifestou-se pela procedência da representação (fls. 61-64).

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and a long, sweeping tail that extends downwards and to the right.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (relator): Senhor Presidente, alegou o representante a utilização do programa veiculado sob a responsabilidade do Partido dos Trabalhadores (PT), na modalidade de inserções nacionais, para divulgar a candidatura à reeleição de sua filiada ao Governo Federal, bem como propaganda negativa de seus adversários políticos, desbordando dos limites legais.

Passo ao exame do mérito, com a análise do alegado desvirtuamento da propaganda partidária.

Transcrevo o conteúdo da peça impugnada:

**Locutor em off:** Quando a gente dá um passo para a frente na vida, precisa saber preservar o que conquistou. Não podemos deixar que os fantasmas do passado voltem e levem tudo que conseguimos com tanto esforço. Nosso emprego de hoje não pode voltar a ser o desemprego de ontem. Não podemos dar ouvidos a falsas promessas. O Brasil não quer voltar atrás.

O art. 45 da Lei nº 9.096, de 1995, que dispõe sobre a propaganda partidária, as proibições em sua divulgação e as sanções a que se expõem os partidos infratores, preceitua:

Art. 45. A propaganda partidária gratuita, gravada ou ao vivo, efetuada mediante transmissão por rádio e televisão será realizada entre as dezenove horas e trinta minutos e as vinte e duas horas para, com exclusividade:

I - difundir os programas partidários;

II - transmitir mensagens aos filiados sobre a execução do programa partidário, dos eventos com este relacionados e das atividades congressuais do partido;

III - divulgar a posição do partido em relação a temas político-comunitários.

IV - promover e difundir a participação política feminina, dedicando às mulheres o tempo que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 10% (dez por cento).

§ 1º Fica vedada, nos programas de que trata este Título:

I - a participação de pessoa filiada a partido que não o responsável pelo programa;



II - a divulgação de propaganda de candidatos a cargos eletivos e a defesa de interesses pessoais ou de outros partidos;

III - a utilização de imagens ou cenas incorretas ou incompletas, efeitos ou quaisquer outros recursos que distorçam ou falseiem os fatos ou a sua comunicação.

§ 2º O partido que contrariar o disposto neste artigo será punido:

I - quando a infração ocorrer nas transmissões em bloco, com a cassação do direito de transmissão no semestre seguinte;

II - quando a infração ocorrer nas transmissões em inserções, com a cassação de tempo equivalente a 5 (cinco) vezes ao da inserção ilícita, no semestre seguinte.

(...).

Em decisão proferida em 16.5.2014, a eminente Ministra Laurita Vaz, à época Corregedora-Geral, deferiu o pedido liminar e determinou fosse suspensa a exibição da inserção impugnada, sob o fundamento de que

mesmo que o teor da peça não imponha, como pretende o representante, a conclusão de tratar-se de 'propaganda eleitoral antecipada', sinaliza, ainda que de forma dissimulada, para a continuidade do atual Governo, com associação de imagens e ideias negativas ao passado, a inculcar no espectador que isso ocorreria caso se desse '**ouvidos a falsas promessas**'" (fls. 14-18).

Assinalou ainda S. Exa. na referida decisão que "tais circunstâncias comprometeriam o atendimento às balizas fixadas pelo *caput* do art. 45 da Lei dos Partidos Políticos para a divulgação dos programas partidários".

Não obstante os termos da bem fundamentada decisão que concedeu a liminar, bem examinados os autos após encerrada a instrução, tenho que a propaganda do PT se cingiu às balizas da crítica admitida pela jurisprudência desta Corte Superior, sem infringir as normas de regência da matéria.

Ademais, não observo na peça veiculada a divulgação de nome para concorrer às eleições vindouras, nem pedido de voto. Com efeito, a publicidade impugnada buscou difundir críticas sem destinatário individualizado, mediante comparações com governos anteriores, e sem ultrapassar o limite da discussão de temas de interesse político-comunitário.



O fato de a publicidade apresentar as posições da agremiação responsável pela veiculação do programa partidário, inserindo a ideia de que representam avanços econômico-sociais, por si só, não configura propaganda negativa dos adversários nem é apta a configurar propaganda eleitoral antecipada.

A propósito do tema, o entendimento desta Corte Superior se encontra estampado nas ementas a seguir reproduzidas:

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PUBLICIDADE ELEITORAL ANTECIPADA NA PROPAGANDA PARTIDÁRIA. DESCARACTERIZAÇÃO. LEI Nº 9.504/1997, ART. 36, § 3º. INAPLICABILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. Para a caracterização da propaganda eleitoral extemporânea é necessário que haja referência ao cargo, à candidatura e pedido explícito de voto.

2. Recurso especial desprovido.

(REspe nº 3628-84/RN, Rel. Min. Marco Aurélio Mello, Red. designado Min. Dias Toffoli, *DJe* de 18.9.2014);

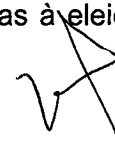
ELEIÇÕES 2014. REPRESENTAÇÃO. RECURSO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS ELEMENTOS CARACTERIZADORES. DISCURSO PROFERIDO PELA PRESIDENTE DA REPÚBLICA, EM 2 DE JULHO, POR OCASIÃO DA ENTREGA DE 496 UNIDADES HABITACIONAIS. PROGRAMA "MINHA CASA MINHA VIDA". NATUREZA JURÍDICA. SIMPLES PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEVER CONSTITUCIONAL DE PUBLICIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA PELA IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES APTAS A REFORMAR A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A caracterização de propaganda eleitoral antecipada requer a presença de elementos objetivos hígidos necessários à sua comprovação, nomeadamente alusões, ainda que indiretas, a eleições, candidaturas, projetos e pedidos de votos. Precedentes do Tribunal Superior Eleitoral.

2. O discurso proferido pela Presidente da República por ocasião da entrega de 496 unidades habitacionais, referentes ao programa "Minha Casa Minha Vida", não ultrapassou as balizas da prestação de contas de ato do governo.

3. Para que se tenha um controle eficaz sobre as ações do Estado, imprescindível a máxima publicidade (art. 37, *caput*, da CF/88).

4. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral passou a admitir a caracterização da propaganda eleitoral antecipada a partir de referências indiretas, sendo certo que o trinômio "candidato, pedido de voto e cargo pretendido" não é mais exigível, sendo suficiente a percepção de circunstâncias e peculiaridades associadas à eleição.



Todavia, para a configuração do ilícito, forçosa a constatação de um mínimo de referências palpáveis a eleições, votos, candidaturas, projetos futuros, continuidade, etc., premissas fáticas e jurídicas tais que não foram divisadas no caso concreto.

5. Não há falar em propaganda eleitoral na modalidade negativa diante de críticas verdadeiramente políticas, não endereçadas a algum destinatário individualizado, mas somente a um tipo de pessimismo difuso, sem o objetivo de denegrir a imagem de determinado adversário político.

6. Recurso que não infirma as razões da decisão recorrida.

7. Não provimento.

(R-Rp nº 769-14/DF, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, publicado na Sessão de 7.8.2014);

RECURSOS INOMINADOS. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2010. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. HORÁRIO DE PROPAGANDA PARTIDÁRIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. DESEMPENHO DE FILIADO. AUSÊNCIA DE CONOTAÇÃO ELEITORAL.

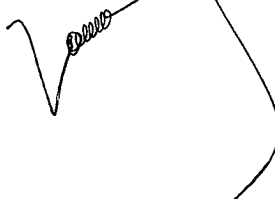
1. A exaltação de atos de governo, sem qualquer referência a pleito futuro, configura mera prestação de contas à sociedade, o que não se confunde com propaganda eleitoral extemporânea. Precedentes.

2. Recursos inominados de José Serra e do Partido da Social Democracia Brasileira providos. Recurso inominado do Ministério Público Eleitoral desprovido.

(R-Rp nº 1763-81/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 25.8.2014).

Diante do exposto, não configurados os alegados desvio de finalidade na propaganda partidária, não se materializando o desatendimento do quanto estabelecem os arts. 45 da Lei nº 9.096, de 1995, e 36 da Lei nº 9.504, de 1997, relativamente à propaganda eleitoral extemporânea, julgo improcedente a representação e determino o arquivamento dos autos.

É como voto.





## EXTRATO DA ATA

Rp nº 373-37.2014.6.00.0000/DF. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Representante: Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) – Nacional (Advogados: Thiago Esteves Barbosa e outros). Representado: Partido dos Trabalhadores (PT) – Nacional (Advogados: Márcio Luiz Silva e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente a representação, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 11.11.2014.